

PARECER TÉCNICO COREN/PR N.º 010/2019

Assunto: Administração de medicamentos pelo Enfermeiro a partir de prescrição médica via rádio/telefone no Serviço Móvel de Urgência e Emergência.

1. Do Fato

Solicitação de esclarecimentos quanto à prescrição médica via rádio/telefone Serviço Móvel de Urgência e Emergência, se o Enfermeiro fica amparado pela lei para realizar de medicação.

2. Da Fundamentação e Análise

O Serviço Móvel de Urgência e Emergência encontra-se sob o contexto do Atendimento Pré-Hospitalar (APH). No Brasil, o APH foi instituído pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n.º 2048/GM/2002, devido à necessidade de se ordenar o atendimento às urgências e emergências, acolhimento, atenção qualificada e resolutiva para as pequenas e médias urgências, estabilização e referência adequada dos pacientes graves dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). Destaca-se que a referida portaria, segundo Art. 1º § 2º, é extensivo ao setor privado que atue na área de urgência e emergência, com ou sem vínculo com a prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2002).

Tal portaria elenca as atribuições de cada profissional envolvido no APH. Percebe-se que, devido às características do serviço, no qual o médico nem sempre está presente na cena de atendimento ao paciente, foi devidamente incluída como atividade de rotina a execução de prescrição médica a distância. Nessa lógica, determina determinadas competências/atribuições ao Enfermeiro,

entre elas: supervisionar e avaliar as ações de Enfermagem da equipe no APH Móvel; executar prescrições médicas por telemedicina; prestar cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de vida, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas (BRASIL, 2002; SERGIPE, 2015; MORAIS-FILHO et al., 2016).

A resolução COFEN n.º 487/2015, que veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica à distância e a execução da prescrição médica fora da validade, faz exceção em situações de urgência e emergência, como quando a prescrição é feita por médico regulador do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Assim como, estabelece nos parágrafos do seu Art. 2º:

§ 1º É permitido somente ao Enfermeiro o recebimento da prescrição médica à distância, dentro das exceções previstas nesta Resolução.

§ 2º O Enfermeiro que recebeu a prescrição médica à distância estará obrigado a elaborar relatório circunstanciado, onde deve constar a situação que caracterizou urgência e emergência, as condutas médicas prescritas e as executadas pela Enfermagem, bem como a resposta do paciente às mesmas.

§ 3º Os serviços de saúde que praticam os casos de atendimento previstos nos incisos deste artigo deverão garantir condições técnicas apropriadas para que o atendimento médico à distância seja transmitido, gravado, armazenado e disponibilizado quando necessário.

§ 4º Prescrição feita pelo médico do serviço de Urgência e Emergência pré-Hospitalar fixo

Somado ao exposto, o registro da assistência de Enfermagem é também regulamentado pela Resolução COFEN nº 429/2012, que delega em seu Art. 1º:

É responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as



informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

Ressalta-se que a o Código de Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, anexo à Resolução COFEN n.º 564/2017 (BRASIL, 2017), fundamenta-se em princípios, que se representam imperativos para a conduta profissional, dentre os Deveres (CAPÍTULO II) estabelece:

[...]Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 46 Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescritor, exceto em situação de urgência e emergência. [...]

§ 2º É vedado ao profissional de Enfermagem o cumprimento de prescrição à distância, exceto em casos de urgência e emergência e regulação, conforme Resolução vigente. [...]

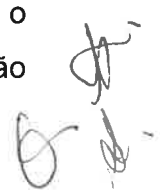
Em relação às Proibições (CAPÍTULO III):

[...]Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência. [...]

3. Da Conclusão

Face à fundamentação e análise descritas anteriormente, conclui-se que o Enfermeiro se encontra amparado ética e legalmente para executar a prescrição



médica via rádio/telefone, no contexto do APH e dos serviços privados congêneres, desde que esteja configurado o risco de morte do paciente assistido e tal profissional se sinta seguro para tal execução.

Destaca-se que o Enfermeiro deve exarar relatório relacionado ao APH do paciente, assim como proceder com os devidos registros de Enfermagem no prontuário do mesmo.

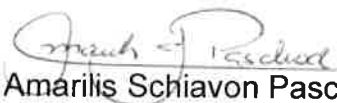
É o parecer.

Curitiba, 14 de janeiro de 2019



Priscila Meyenberg Cunha Sade

Colaboradora



Amarilis Schiavon Paschoal

Conselheira



Fabíola Schirr Cardoso

Assessora

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 94.406. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de Junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem [online]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jun. 1987. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br/Site/2007/default.asp%20acesso%20em%2025/05/2010> Acesso em: 23 out. 2018

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução n. 429/2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. **COFEN [online]**, 2012. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4292012_9263.html Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n.2048/2002. Aprova, na forma do Anexo desta Portaria, o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. **Ministério da Saúde**, Brasília, DF, 5 nov 2002. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html Acesso em: 28 out 2018

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução n. 487/2015. Veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica à distância e a execução da prescrição médica fora da validade. **COFEN [online]**, 2015. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4872015_33939.html Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução n. 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **COFEN [online]**, 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html Acesso em: 23 out. 2018.

MORAIS-FILHO, L.A. et al. Competência legal do enfermeiro na urgência/emergência. **Enfermagem em Foco**, v. 7, n. 1, p. 18-23, 2016. Disponível em: <http://revista.cofen.gov.br/index.php/enfermagem/article/view/659> Acesso em: 27 out. 2018.

SERGIPE. Conselho Regional de Enfermagem. Parecer Técnico n. 021//2015. Parecer sobre cumprimento da prescrição médica em serviços de APH via telefone. **COREN-DF [online]**, 2015. Disponível em: http://se.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-212015_5858.html Acesso em: 27 out. 2018.